



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6005887-60.2024.4.06.3800/MG**

**IMPETRANTE:** PEDRO HENRIQUE TRINDADE KALIL AUAD

**IMPETRANTE:** MARIA OLIVIA DE QUADROS SARAIVA

**IMPETRANTE:** JESUS ONEIVER ARELLANO PEREZ

**IMPETRADO:** PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - BELO HORIZONTE

**DESPACHO/DECISÃO**

Jesus Oneiver Arellano Perez, Maria Olívia de Quadros Saraiva e Pedro Henrique Trindade Kalil Auad impetram o presente Mandado de Segurança contra ato imputado à Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a prorrogação de contratos temporários de professor substituto de magistério superior da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG mantidos pelos impetrantes com a autarquia demandada.

Esclarecendo terem sido aprovados na primeira colocação em processos seletivos promovidos pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG para a contratação temporária de professores substitutos para a Faculdade de Letras, relatam os impetrantes ter celebrado com a instituição de ensino contratos por prazo determinado, com vigência prevista para os períodos compreendidos entre 4/8/2023 e 29/2/2024 (Jesus Oneiver Arellano Perez), entre 10/8/2023 e 11/3/2024 (Maria Olívia de Quadros Saraiva) e entre 3/7/2023 e 14/3/2024 (Pedro Henrique Trindade Kalil Auad), os quais teriam por objeto o desempenho de atividade de magistério nas áreas de Língua Espanhola e Literaturas Hispânicas, Língua e Literatura Gregas Antigas e Teoria da Literatura e Literatura Comparada, respectivamente, durante a ausência de professores efetivos da Universidade afastados para qualificação docente.

Afirmam os impetrantes que, com a proximidade da extinção de seus contratos, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG ter-lhes-ia informado que, a despeito do surgimento de novas vagas nas áreas de conhecimento para as quais teriam sido recrutados, em decorrência do afastamento de outros professores titulares, distintos daqueles a que inicialmente substituíram, não seria possível a prorrogação de seus contratos, em razão de restrições operacionais no cadastro de docentes no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, utilizado pela Universidade para o gerenciamento de seu quadro de pessoal, não permitir a alteração de dados de contratos de professor substituto, na hipótese de modificação do motivo da contratação original.

Invocando o art. 37 da Constituição de 1988, os arts. 1º, 2º, §1º, II, 3º e 9º, III, da Lei nº 8.745/1993 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, arguem os impetrantes a ilegalidade da conduta da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, à alegação de que não poderiam ser prejudicados por falhas operacionais dos sistemas da instituição de ensino.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Sustentam que o motivo da recusa da autarquia à renovação de seus contratos não encontraria previsão na Lei nº 8.745/1993 e nos editais que regulamentaram as seleções a que se submeteram, asseverando os impetrantes que a convocação dos segundos colocados no concurso para as novas vagas surgidas afrontaria os princípios da legalidade e da economicidade, implicando preterição indevida dos demandantes, uma vez que os novos contratos seriam celebrados com prazo de 12 meses de duração, tempo superior aos seis meses para os quais teriam sido os postulantes contratados, o que prejudicaria os impetrantes, aprovados em melhor classificação.

Pedem os impetrantes, assim, medida liminar pela qual se imponha à Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG a imediata prorrogação de seus contratos.

Em provimento final, pleiteiam a concessão de ordem de segurança que confirme a tutela liminar.

Benefícios da justiça gratuita deferidos aos impetrantes a fls. 77 (Evento nº 3).

Notificada, prestou a Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG as informações de fls. 92/94 (Evento nº 12), nas quais defende a legalidade da decisão administrativa impugnada pelos impetrantes.

Confirma a autoridade impetrada que os impetrantes, Jesus Oneiver Arellano Perez, Maria Olívia de Quadros Saraiva e Pedro Henrique Trindade Kalil Auad, teriam sido aprovados em primeiro lugar nos processos seletivos instaurados pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, por meio dos Editais nºs 1.314/2023, 1.316/2023 e 812/2023, para o provimento de cargos de professores substitutos de magistério superior da Faculdade de Letras, tendo sido seus contratos firmados com previsão de vigência até 29/2/2024, 11/3/2024 e 14/3/2024.

Alega a Pró-Reitora que a pretensão de extensão da vigência dos contratos dos impetrantes não caracterizaria mera prorrogação contratual, configurando celebração de novos contratos, o que contrariaria o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, que veda nova contratação temporária, com fundamento naquela lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior.

Sustenta a impetrada que o professor substituto seria contratado por tempo determinado, pelo prazo máximo de um ano, prorrogável até dois anos, para substituir um professor efetivo específico, cujo afastamento motivaria a contratação, ficando o contratado vinculado ao código de vaga do cargo original, como previsto nos editais dos processos seletivos a que se submeteram os impetrantes, pelo que, somente na hipótese de prorrogação do afastamento do mesmo professor efetivo, persistindo a necessidade de sua substituição, seria possível à Administração, a seu critério, prorrogar o contrato primitivo.

Enfatiza a Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG que a prorrogação contratual seria a extensão do prazo de vigência de um mesmo contrato, como ocorreria, por exemplo, no caso de ampliação do período de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

afastamento do titular, situação na qual não se encontrariam os impetrantes, que almejavam substituir outros professores efetivos, diversos daqueles cuja substituição teria justificado a contratação dos demandantes.

Aduz a autoridade dita coatora que, diante da proibição à realização de novos contratos temporários com os impetrantes, a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG seria compelida a convocar os próximos colocados da lista de aprovados do concurso para o provimento das novas vagas, distintas daquelas que foram ocupadas pelos demandantes, acrescentando a impetrada não terem os impetrantes sofrido nenhum prejuízo, tendo em vista que seus contratos teriam sido integralmente cumpridos.

Pugna, pois, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, como visto, pois, de mandado de segurança em cujos autos perseguem os impetrantes provimento jurisdicional que lhes assegure a prorrogação de contratos temporários de professor substituto de magistério superior da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG mantidos pelos demandantes com a instituição de ensino.

Pelo que se extrai do relato trazido pelas partes e dos documentos reunidos nos autos, os impetrantes foram recrutados pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG em processos seletivos simplificados promovidos pela instituição de ensino superior para a contratação temporária de professores substitutos da Faculdade de Letras, para as áreas de Língua Espanhola e Literaturas Hispânicas, Língua e Literatura Gregas Antigas e Teoria da Literatura e Literatura Comparada.

Os procedimentos seletivos foram disciplinados pelos Editais nºs 1.314/2023, 1.316/2023 e 812/2023, os quais se encontram acostados a fls. 40/47 (*Eventos nº Edital 17, página 1 a Evento nº 1, Edital 19, página 6*), tendo sido os impetrantes aprovados na primeira colocação.

Como esclarecem os editais, foram os impetrantes contratados por tempo determinado, para a substituição de professores efetivos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG temporariamente afastados para qualificação de docente, tendo os demandantes firmado com a instituição de ensino contratos com vigência prevista para os períodos compreendidos entre 4/8/2023 e 29/2/2024 (Jesus Oneiver Arellano Perez), entre 10/8/2023 e 11/3/2024 (Maria Olívia de Quadros Saraiva) e entre 3/7/2023 e 14/3/2024 (Pedro Henrique Trindade Kalil Auad), como se confere pela leitura da cláusula sexta dos instrumentos contratuais e dos extratos de contrato juntados a fls. 34/39 (*Evento nº 1, CONTR14, Página 1 a Evento nº 1, CONTR16, Página 2*).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Antes do advento do termo final dos contratos, novas vagas de professor substituto das áreas de Língua Espanhola e Literaturas Hispânicas, Língua e Literatura Gregas Antigas e Teoria da Literatura e Literatura Comparada teriam surgido, em virtude do afastamento de outros professores efetivos da Faculdade de Letras, também para qualificação profissional.

Diante do surgimento das novas vagas, pretendem os impetrantes ver reconhecido seu direito à prorrogação de seus contratos.

A Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, por seu turno, resiste ao pleito, por considerar que a pretensão dos impetrantes encontraria óbice no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, que veda nova contratação temporária, com fundamento naquela lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior.

Discute-se, assim, se a extensão do prazo de vigência dos contratos firmados entre os impetrantes e Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG configuraria nova contratação, proibida pela legislação que regulamenta os contratos temporários da Administração Federal, ou se caracterizaria mera prorrogação contratual, autorizada pela Lei nº 8.745/1993 e pelos instrumentos convocatórios dos procedimentos seletivos a que foram submetidos os demandantes.

Os contratos litigiosos são regidos pela Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Federal, nos termos do art. 37, IX, da Constituição de 1988.

Sobre as hipóteses de cabimento dessa modalidade excepcional de contratação, assim preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.745/1993:

**Lei nº 8.745/1993 –**

**Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei (destaques ora acrescentados).**

**Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)*

*III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

**IV - admissão de professor substituto e professor visitante;**

*V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*

*b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)*

*d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*

*g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*

*i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)*

*j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)*

*l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e (Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023)*

*n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)*

*VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) (Vigência encerrada)*

*XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)*

*XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)*

*§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*

*I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*

*II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*

*III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*

*§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*

*§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)*

*§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

**§ 5º** *A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)*

**I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**§ 6º** *A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)*

**I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**§ 7º** *São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)*

**I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**§ 8º** *Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)*

**§ 9º** *A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)*

**§ 10.** *A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.* (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) (destaques ora acrescentados).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Admite a Lei nº 8.745/1993, como se vê do disposto no art. 2º, IV, §1º, II, e § 10, a contratação temporária de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em decorrência de afastamentos ou de licenças, na forma do regulamento, ficando essa contratação limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Sobre os prazos máximos de vigência dos contratos temporários para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração federal, bem como sobre sua prorrogação, assim estabelece o art. 4º da Lei nº 8.745/1993:

**Lei nº 8.745/1993 –**

**Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:** (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

*I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

**II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;** (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

*III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas “b” e “e” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.724, de 2023)*

*IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)*

*V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.724, de 2023)*

**Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:** (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005) (Vigência encerrada)

**I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;** (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) (Vigência encerrada)

*II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) (Vigência encerrada)*

*III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.724, de 2023)*

*IV - nos casos das alíneas “g”, “i”, “j” e “m” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.724, de 2023)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)(Vigência encerrada)*

*VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2o desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010 (Vigência encerrada) (destaques ora acrescentados).*

Como prescrevem o art. 4º, II, e parágrafo único, I, da Lei nº 8.745/1993, a contratação temporária de professor substituto pelas instituições federais de ensino sujeita-se ao prazo máximo de um ano, admitida sua prorrogação, desde que o prazo total de vigência do contrato não exceda a dois anos.

O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, por sua vez, como cediço, veda a recontração de trabalhador admitido com fundamento nessa lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de contrato temporário anterior:

**Lei nº 8.745/1993 –**

**Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:**

*I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*

*II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

***III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2o desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)***

*Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (destaques ora acrescentados).*

Respeitando as condições e as limitações impostas pela Lei nº 8.745/1993, os instrumentos convocatórios dos processos seletivos simplificados em que foram recrutados os impetrantes previram que os contratos teriam vigência por prazos que variavam de seis a oito meses, permitindo os editais a prorrogação de sua duração até o máximo de dois anos, no interesse da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, desde que mantido “o motivo vinculante à vaga”, como se lê nos documentos de fls. 40/47 (*Eventos nº Edital 17, página 1 a Evento nº 1, Edital 19, página 6*).

Diante do surgimento de novas vagas nas áreas de conhecimento para as quais foram selecionados os impetrantes, defendem os demandante ter direito subjetivo à prorrogação de seus contratos, como permitido pelo art. 4º, II, e parágrafo único, I, da Lei nº 8.745/1993.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

A Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, ao contrário, apegando-se à literalidade da redação dos editais que presidiram à seleção e à contratação dos impetrantes, considera que os professores teriam sido contratados apenas para suprir a falta daqueles primeiros e específicos professores efetivos que substituíram.

Por essa perspectiva, os impetrantes estariam vinculados às vagas relativas aos cargos dos professores efetivos afastados a que originalmente substituíram, assim como aos códigos dos respectivos cargos, de modo que, para substituírem outros professores, haveria a necessidade de celebração de novos contratos, por mudança na motivação da contratação primitiva, o que seria interdito pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993.

A prorrogação do contrato, assim, só poderia ocorrer na hipótese de prorrogação do afastamento dos mesmos professores efetivos substituídos pelos impetrantes.

Os Editais nºs 1.316/2023, 1.314/2023 e 812/2023 trouxeram a seguinte previsão sobre a vigência dos contratos (fls. 40/47 - Eventos nº Edital 17, página 1 a Evento nº 1, Edital 19, página 6):

*- Edital nº 1.316/2023: “Previsão da vigência do contrato: A vigência inicial será da data de assinatura do contrato até 11/03/2024, podendo ser prorrogada até a duração máxima de 2 (dois) anos, no interesse da Universidade Federal de Minas Gerais, e havendo manutenção do motivo vinculante à vaga”.*

*- Edital nº 1.314/2023: “Previsão da vigência do contrato: A vigência inicial será da data de assinatura do contrato até 29/02/2024, podendo ser prorrogada até a duração máxima de 2 (dois) anos, no interesse da Universidade Federal de Minas Gerais, e havendo manutenção do motivo vinculante à vaga”.*

*- Edital nº 812/2023: “Previsão da vigência do contrato: A vigência inicial será da data de assinatura do contrato até 14/03/2024, podendo ser prorrogada até a duração máxima de 2 (dois) anos, no interesse da Universidade Federal de Minas Gerais, e havendo manutenção do motivo vinculante à vaga”.* (destaques ora acrescentados).

Interpretando e aplicando as disposições dos editais, assim fundamenta a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG sua recusa à extensão do prazo de vigência dos contratos dos impetrantes nos documentos de fls. 27/28 e 58/60 (Evento nº Evento nº 1, OFIC11 e Evento nº OUT20):

“(…)

*A contratação de professor substituto pode ocorrer nas hipóteses previstas pelo art. 2º, §1º, da Lei 8.745/93:*

*§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*

*I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

Nesse sentido, o professor substituto é contratado por tempo determinado para substituir um professor efetivo específico, cujo afastamento motivou a contratação, ficando o contratado vinculado ao código de vaga do mesmo, e nos casos em que o professor afastado solicite a prorrogação do afastamento, permanece a necessidade de sua substituição, razão pela qual conforme previsto na legislação a administração pública, pode, a seu critério realizar a prorrogação do contrato.

Cumprir destacar, que a prorrogação se trata da extensão do período de vigência de um mesmo contrato, que pode ocorrer no caso de prorrogação do afastamento do titular, por exemplo. Não é o caso dos interessados, já que o que está ocorrendo é o afastamento de outros professores efetivos, distintos daqueles que os interessados foram contratados para substituir, o que enseja a elaboração de novos contratos.

Sendo assim, os próximos colocados serão chamados para ocupar vagas distintas das dos interessados, não havendo para aqueles qualquer tipo de prejuízo, cujos contratos foram cumpridos integralmente, pelo prazo de vigência determinado.

Ademais, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior, razão pela qual os interessados estão impedidos por lei de participar da nova contratação.

Por fim, informamos que esta PRORH, atua de forma isonômica, tratando todos os departamentos/estruturas equivalentes com imparcialidade, sem qualquer distinção.” (destaques ora acrescentados – documento de fls. 27/28 - Evento nº 1, OFIC11).

No mesmo sentido, as informações prestadas pela Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG:

**“(…) 6. A contratação de professor substituto é hipótese de contrato temporário prevista no art. 37, IX da CR/ 88, e regulamentada pela Lei nº 8.745/1993, sendo possível nos casos previstos pelo art. 2º, §1º, da referida Lei:**

**§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:**

**I - vacância do cargo;**

**II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.**

**7. Nesse sentido, o professor substituto é contratado por tempo determinado para suprir a falta de professor efetivo, vinculada ou determinado professor afastado temporariamente de suas funções ou, vinculada a determinado cargo vago naquela instituição.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

8. *As contratações serão feitas por tempo determinado, com prazo máximo de um ano, podendo ser prorrogado, desde que o prazo total não exceda a dois anos, nos termos do inciso II do caput do art. 4º, e do inciso I do parágrafo único do mesmo artigo da Lei regulamentadora.*

9. *Cumpre destacar que a prorrogação se trata da extensão do período de vigência de um mesmo contrato, que pode ocorrer caso mantida a falta de professor efetivo em determinada vaga, ou prorrogado o afastamento de determinado professor, o contrato temporário poderá ser prorrogado.*

10. *Todavia, no caso ora analisado, trata-se de novos contratos, para suprir a falta de professores efetivos vinculada a novos fatos geradores, e não aqueles que motivaram a contratação dos impetrantes.*

11. *Neste caso, a contratação dos impetrantes é vedada nos termos do art. 9º, III da Lei nº 8.745/1993:*

*Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:*

*[...]*

*III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta lei.*

12. *Assim, não há que se falar em renovação dos contratos dos impetrantes, por não ser caso de renovação, nem em nova contratação dos impetrantes, por impedimento legal expresso.*” (destaques ora acrescentados - fls. 92/94 - Evento nº 12).

Tenho que a interpretação conferida pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG aos editais mostra-se demasiadamente restritiva, encontrando a pretensão dos impetrantes apoio no art. 4º, II, e parágrafo único, I, da Lei nº 8.745/1993, que permite a prorrogação de contratos temporários de professores substitutos até o prazo máximo de 24 meses, e respaldo na interpretação teleológica da norma proibitiva inscrita no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993.

Em linha de princípio, contratos temporários, celebrados por tempo determinado, de fato, extinguem-se automaticamente, de pleno direito, pelo decurso de seu prazo de vigência ou pelo advento do termo final neles estipulado, pelo que os impetrantes, ao firmarem seus contratos, somente poderiam nutrir a *expectativa* de terem as avenças prorrogadas, descabendo falar em direito líquido e certo à extensão do prazo de vigência dos contratos.

De outra parte, prevalece, na jurisprudência de nossas Cortes, a compreensão de que a prorrogação de contratos temporários pela Administração constituiria faculdade inserta na esfera da *discrecionabilidade* das autoridades administrativas, a ser exercitada de conformidade com a conveniência e com o interesse dos entes públicos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Ocorre que, avizinhando-se o término do prazo de duração dos contratos firmados entre os impetrantes e a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, surgiram novas vagas para professor substituto das mesmas disciplinas para as quais foram contratados os demandantes, em virtude do afastamento temporário de outros professores efetivos, tendo a instituição de ensino, como comprova a documentação vinda aos autos, exteriorizado sua intenção de convocar os segundos colocados do processo seletivo, a evidenciar, de modo inequívoco, a necessidade de contratação de novos professores substitutos e o interesse público no preenchimento das novas vagas.

Nesse contexto, o que antes se apresentava aos impetrantes como mera *expectativa* de prorrogação dos contratos convola-se em *direito subjetivo* à extensão da vigência de seus contratos, tutelável em juízo, uma vez que a Administração deixou patente a necessidade de provimento das novas vagas, e que os impetrantes ainda não atingiram o prazo máximo de contratação temporária de 24 meses permitido pela lei.

É preciso ter em vista que a Lei nº 8.745/1993, ao cercar a contratação temporária pela Administração de condições, de prazos máximos e de restrições à prorrogação de contratos e à recontração, busca evitar a violação ao princípio constitucional do concurso público, que deve ser a regra para o provimento de cargos públicos.

O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, ao estabelecer período de carência, ou interstício mínimo, para a recontração de trabalhador temporário anteriormente admitido por ente da Administração Pública sob o regime daquela lei, consagra a denominada “*cláusula de barreira*” à renovação de contratação temporária no serviço público, cuidando-se de norma que teve sua constitucionalidade sindicada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.648/CE.

Naquele julgamento, com repercussão geral, fixou a Corte seguinte tese para o Tema nº 403: “*É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado*”.

Assentou o Supremo Tribunal Federal que a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, é compatível com o princípio da isonomia, divisando-se, na restrição à renovação de contratação temporária, garantia de efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade, ao impedir a lei que, por sucessivas recontrações de um mesmo candidato, uma situação que deveria ser excepcional e extraordinária se perpetue, em burla ao princípio do concurso público.

Essa há de ser a diretriz principiológica e teleológica que deve iluminar e nortear a interpretação da regra dos Editais nºs 1.316/2023, 1.314/2023 e 812/2023 que preveem a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados pelos impetrantes, “*até a duração máxima de 2 (dois) anos, no interesse da Universidade Federal de Minas Gerais, e havendo manutenção do motivo vinculante à vaga*”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

A restrição à extensão da vigência dos contratos deve ater-se aos estritos limites do necessário a evitar a violação ao princípio do concurso público, que garante a isonomia, a moralidade e a impessoalidade no âmbito da Administração.

Sem quebra a esses princípios, é possível entender que, surgindo novas vagas para professor substituto nas *mesmas áreas de conhecimento ou disciplinas* para as quais foram os impetrantes selecionados, em decorrência do afastamento temporário de outros professores efetivos, *também para participação em programas de qualificação de docentes*, é admissível a prorrogação, já que não haveria efetiva e substancial modificação no objeto e na motivação da celebração dos contratos originários.

Por esse prisma, os impetrantes estariam vinculados ao *objeto do contrato* e à *causa da contratação temporária primitiva* e não, ao código da vaga dos professores titulares efetivos inicialmente substituídos.

Os instrumentos convocatórios dos processos seletivos a que foram submetidos os impetrantes e os contratos por ele firmados deixam claro que o objeto dos contratos seria o exercício da função de magistério superior nas áreas de conhecimento para as quais foram aprovados, compreendidas as atividades inerentes às atribuições do cargo: *“lecionar na graduação, podendo também atuar nas demais atividades do cargo de magistério superior; exceto atividades administrativas de representação, cargos e funções comissionadas e de confiança.”*

Assim, enquanto não atingido o prazo máximo de 24 meses, persistindo a necessidade administrativa de contratação de professor substituto e o inequívoco interesse da Administração no provimento das vagas, mostra-se desarrazoado fazer prevalecer o código de vaga como critério para a vedação à prorrogação de contrato temporário.

Com a cautela de se exigir que seja respeitada a identidade de objeto, de motivação do contrato e da área de conhecimento em que continuaria o professor substituto a atuar, é lícito entender tratar-se de autêntica prorrogação do contrato anterior, amparada pelo art. 4º, II, e parágrafo único, I, da Lei nº 8.745/1993, não havendo afronta, pois, ao art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, já que não haveria novo contrato.

Ademais, esse entendimento prestigia o princípio do mérito, pois contempla os impetrantes, aprovados na primeira colocação em seus concursos, evitando que sejam eles preteridos em favor de candidatos classificados em posição inferior no resultado final do processo seletivo.

Vê-se, portanto, relevância nos fundamentos da impetração e plausibilidade nos argumentos alinhavados na petição inicial (*fumus boni juris*), a autorizar a concessão da liminar pleiteada pelos impetrantes.

A urgência no deferimento da liminar pedida é também manifesta (*periculum in mora*), por já se terem iniciado as atividades acadêmicas deste semestre letivo, estando os impetrantes privados do exercício de suas funções, com prejuízos também aos alunos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Faz-se presente, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo possível aguardar o julgamento final do processo para conceder a tutela buscada, sob pena de ineficácia de eventual sentença que viesse a reconhecer aos impetrantes o direito vindicado.

**Com essas considerações, presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro o provimento liminar pleiteado na petição inicial, para determinar à Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG que adote as medidas necessárias à prorrogação dos contratos temporários celebrados entre os impetrantes e a instituição de ensino superior demandada.**

Sem prejuízo da intimação das partes pelo sistema processual eletrônico, intime-se a autoridade impetrada, por mandado, a dar imediato cumprimento à medida liminar ora deferida.

Já tendo sido prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal, voltando-me os autos oportunamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2024.

**TRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA**

**Juíza Federal Substituta**

---

Documento eletrônico assinado por **TRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380000133474v4** e do código CRC **286c4428**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA  
Data e Hora: 2/4/2024, às 18:54:11

---

**6005887-60.2024.4.06.3800**

**380000133474.V4**